



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

*Junho 2023*

Teresina, Piauí Ano 8 | N 007

# EDIÇÃO OFICIAL – JULHO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de julho de 2023. Este documento não substitui a publicação oﬁcial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Márcio André Madeira de Vasconcelos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

Jessica Ramila do Nascimento

*Assessor de Controle Externo*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

# SUMÁRIO

[CONTROLE INTERNO](#_bookmark0) 05

*Controle Interno*. Obrigatoriedade do controle interno na Administração Pública. 05

[CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES](#_bookmark1) 06

*Chamamento público.* A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público em determinadas hipóteses. 06

[DESPESAS](#_bookmark2) 07

*Despesa*. Impossibilidade de exclusão do calculo das despesas com pessoal do poder executivo municipal as despesas com pessoal vinculadas aos programas de saúde 07

[LICITAÇÃO](#_bookmark3) 08

*Fiscalização*. As entidades devem especiﬁcar as características essenciais, qualitativas, dos itens contratados e na fase interna diversiﬁcar as fontes de pesquisa de preço ﬁxado por órgão oﬁcial competente, pesquisa no comércio da região, pesquisa publicada em mídia especializada, dentre outros. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço

global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível. 09

*Licitação.* Inexigibilidade para contratação de shows artísticos. Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU. 09

*Licitação.* Nos processos licitatórios devem constar as atas de reunião da comissão de licitação 10

*Representação*. Os geradores de resíduos de serviços e saúde deverão dispor de um plano de gerenciamento do resíduo o qual deve descrever todas as etapas do gerenciamento, incluindo, o tratamento. Apesar da possibilidade subcontratação de obras, serviços ou fornecimentos, até o limite admitido, a administração deve se atentar para a não frustação do caráter competitivo da licitação 11

[PROCESSUAL](#_bookmark4) 12

*Processual*. Consideração do formalismo moderado em detrimento da legalidade irrestrita, presumido o interesse público. Proporcionalidade e razoabilidade. 12

*Processual*. Quando houver julgamento em duplicidade, do mesmo Relator, deve-se anular o primeiro Acórdão e manter o segundo. Revogação implícita por critério temporal. 12

*Processual*. A mera apresentação de petição recursal com mesmos argumentos do processo originário não enseja reanálise do feito. Processo originário vastamente debatido e instruído. 13

*Processual*. Processos de inspeções. Possível cabimento de expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública 13

[RESPONSABILIDADE](#_bookmark5) 14

Responsabilidade. Possibilidade de responsabilidade solidária de empresa contratada. 14

*Responsabilidade*. Isenção de responsabilidade nos exercícios ﬁnanceiros 2020 e 2021, com a devida complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício ﬁnanceiro de 2023. 15

[TRANSPARÊNCIA](#_bookmark6) 16

*Transparência*. Existência de portal da transparência sem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e ﬁnanceira descumpre dispositivo da LRF 17

*Transparência*. A delegação do cadastramento das informações no Sistema Licitações Web não afasta a responsabilidade do gestor de ﬁscalizar as informações 17

# CONTROLE INTERNO

**Controle Interno.** Obrigatoriedade do controle interno na Administração Pública.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO.*

No âmbito da Administração Pública, o controle interno é uma exigência legal e tem como função proteger o patrimônio público, seguindo normas voltadas para a ﬁscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicação de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Capitão de Campos. Exercício 2020. Contas de Gestão. Controladoria Interna. Notiﬁcação. Decisão Unânime.

*(Prestação de Contas. Processo* [*TC/016681/2020*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=016681%2F2020) *- Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 215/2023 - SPC publicado no* [*DOE/TCE-PI º 134/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273602)*).*

# CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

**Chamamento público.** A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público em determinadas hipóteses.

*EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DENÚNCIA REFERENTE IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA-PI – SEMEL. IMPROCEDÊNCIA.*

1. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Lei nº 13.019/2014, Art. 30.)
2. As ações voltadas ao ensino de práticas esportivas, nestas inseridas as artes marciais em geral, tal como o judô no presente caso, inserem-se nas hipóteses de dispensa de chamamento público. No mesmo sentido, prevê o Decreto Municipal nº 16.802, de 24 de abril de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil:

Sumário: Denúncia referente à irregularidade na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de TeresinaPI - SEMEL. Pela improcedência da denúncia. Decisão unânime.

*(Denúncia. Processo*

[*TC/015714/2022*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=015714%2F2022%2B)

*– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh*

*Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 114/2023 publicado no* [*DOE/TCE-PI º 130/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=263605)*).*

# DESPESAS

**Despesa.** Impossibilidade de exclusão do calculo das despesas com pessoal do poder executivo municipal as despesas com pessoal vinculadas aos programas de saúde.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.*

Não é possível retirar, do cálculo das despesas com Pessoal do Poder executivo Municipal, as despesas com pessoal vinculadas aos programas de saúde, considerando a não adoção dos requisitos necessários descritos na Decisão Plenária n.º 889/14, conforme apontado no processo de Prestação de Contas (TC/022.288/2019).

Sumário. Município de São José do Peixe. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Não Provimento do recurso.

*(Recurso. Processo* [*TC/010.945/2022*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=010945%2F2022)*. – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de*

*Araújo. Primeira Câmara. Acórdão nº 274/2023 publicado no* [*DOE/TCE-PI º*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=263606)[*131/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=263606)*)*

# LICITAÇÃO

**Fiscalização.** As entidades devem especiﬁcar as características essenciais, qualitativas, dos itens contratados e na fase interna diversiﬁcar as fontes de pesquisa de preço ﬁxado por órgão oﬁcial competente, pesquisa no comércio da região, pesquisa publicada em mídia especializada, dentre outros. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível.

*EMENTA: FISCALIZAÇÃO. LICITAÇÃO.*

1. As entidades devem, nos termos de referência e editais de licitações, especiﬁcar devidamente as características essenciais, qualitativas, dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02.
2. Em observância ao princípio da economicidade, art. 70 da Constituição Federal, bem como do art. 15, III e V e § 1º, da Lei nº 8.666/93, as licitações da administração pública devem, na fase interna, diversiﬁcar as fontes de pesquisa de preço, tais como: preço ﬁxado por órgão oﬁcial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores.
3. Conforme a SÚMULA Nº 247 do TCU é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
4. A administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal devem, nas licitações, observar o tratamento diferenciado, as microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 48, da Lei Complementar nº 123/06.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Procedência dos achados. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

*(Fiscalização. Licitação.* [*Processo TC/ 002811/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=002811%2F2023%2B) *– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº 288/2023 - publicado no* [*DOE/TCE-PI º*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273609)[*141/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273609)*).*

**Licitação.** Inexigibilidade para contratação de shows artísticos. Orientação Normativa nº 17/2009 da Advocacia Geral da União.

*CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE. BANDAS DE SHOWS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMAR O VALOR DO OBJETO. OBSERVÂNCIA DO ART. 23, §4º, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. NECESSIDADE ANEXAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NOTAS FISCAIS E CONTRATOS DE SHOWS ANTERIORES DAQUELE MESMO PROFISSIONAL.*

1. Observância do artigo 23, §4º, da Nova Lei de Licitações. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas ﬁscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
2. Orientação Normativa nº 17/20009 da Advocacia Geral da União. - A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Sumário: Representação. Município de Fronteiras. Exercício Financeiro 2012. Irregularidade Procedimento Administrativo Inexigibilidade Nº 01/2022 / Contrato N.º 024/2022 . Conhecimento e Provimento da Representação. Aplicação de Multa. Recomendação ao atual Prefeito nos Procedimentos de Inexigibilidade para contratação de shows artísticos – atenda - todos os critérios da Lei n° 8.666/93. Decisão Unânime.

*(Representação. Processo* [*TC/008024/2022*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=008024%2F2022%2B)*– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 112/2023 publicado no* [*DOE/TCE-PI º*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=263598)[*123/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=263598)*).*

**Licitação.** Nos processos licitatórios devem constar as atas de reunião da comissão de licitação.

*INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA SESSÃO PRESENCIAL DE ABERTURADA TP Nº. 21/2023. INSPEÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS ANTERIORMENTE REALIZADOS NA PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE AUTUAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DE OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ATAS DE JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. O GESTOR NÕ SE MANIFESTOU. PELA PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS E ACOLHIMENTO DAS DETERMINAÇÕES COMO RECOMENDAÇÕES.*

1. A autuação dos processos licitatórios deve ser protocolada (física ou eletronicamente), devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei Nº. 8.666/93;
2. As necessidades da Administração Pública devem ser dimensionadas de forma correta, com a deﬁnição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
3. Nos processos licitatórios devem constar as atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do principio da transparência e legalidade.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes. Exercício de 2023. Achados procedentes. Determinações sugeridas pela DFCONTRATOS acolhidas como recomendações. Decisão Unânime. Concordância parcial com o MPC de Contas.

*(Inspeção. Processo*

[*TC/005177/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005177%2F2023)

*– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabiahn Lopes*

*Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 283/2023 publicado no* [*DOE/TCE-PI º*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273603)[*135/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273603)*)*

**Representação.** Os geradores de resíduos de serviços e saúde deverão dispor de um plano de gerenciamento do resíduo o qual deve descrever todas as etapas do gerenciamento, incluindo, o tratamento. Apesar da possibilidade subcontratação de obras, serviços ou fornecimentos, até o limite admitido, a administração deve se atentar para a não frustação do caráter competitivo da licitação.

*REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DENUNCIADAS EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TERMO DE REFERENCIA SOBRE O TRATAMENTO PARA OS RESÍDUOS PROVENIENTES DO SERVIÇO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DA ETAPA DE INCINERAÇÃO. FALHAS FOMAIS SEM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.*

1. A legislação que disciplina a atividade de RSS (Resíduos de Serviços e Saúde) é a RDC Nº 222 – ANIVISA, segundo a qual os geradores de RSS deverão dispor de um plano de gerenciamento do resíduo o qual deve descrever todas as etapas do gerenciamento, incluindo, assim, o tratamento.
2. O art. 72 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a possibilidade de subcontratação de obras, serviços ou fornecimentos, até o limite admitido. Apesar da conveniência da administração esta deve se atentar para a não frustação do caráter competitivo da licitação.

Sumário: Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício de 2022. Procedência Parcial e expedição de recomendação. Decisão Unânime.

*(Representação. Processo* [*TC/ 010860/2022*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=010860%2F2022) *– Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 361/2023 - publicado no* [*DOE/TCE-PI º 140/2023).*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273608)

# PROCESSUAL

**Processual.** Consideração do formalismo moderado em detrimento da legalidade irrestrita, presumido o interesse público. Proporcionalidade e razoabilidade.

*PEDIDO DE REVISÃO. CONTAS DE GESTÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. ADMISSIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA.*

1. Considerando que há presunção de interesse público sobre os atos praticados pelos gestores, deverá ser privilegiado o formalismo moderado em detrimento da legalidade irrestrita; especialmente, em se tratando de documentação que possa elucidar alguma irregularidade, independente da fase processual;
2. Além disso, tratando-se de um órgão com demandas urgentes e inadiáveis (a exemplo de hospitais), às vezes sem condições de tempo para o atendimento a todas as formalidades próprias da administração, deve-se privilegiar a razoabilidade a proporcionalidade no julgamento das contas.

SUMÁRIO: Pedido de Revisão. Conhecimento e Provimento parcial. Reforma do julgamento de Irregularidade para Regularidade com ressalvas. Prestação de Contas da Maternidade Dona Evangelina Rosa. Exercício 2017. Manutenção da aplicação da multa. Decisão unânime

*(Pedido de Revisão. Processo*

[*TC/003430/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=003430%2F2023)

*– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre*

*Rodrigues. Plenário Virtual. Decisão Unânime. Acórdão nº 297/2023 publicado no* [*DOE/TCE-*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273603)[*PI º 135/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273603)*)*

**Processual.** Quando houver julgamento em duplicidade, do mesmo Relator, deve-se anular o primeiro Acórdão e manter o segundo. Revogação implícita por critério temporal.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO EM DUPLICIDADE. PRIVILÉGIO DO CRITÉRIO TEMPORAL. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA DECISÃO.*

Havendo dois processos que versem sobre o mesmo objeto e, consequentemente, dois julgamentos proferidos pelo mesmo Conselheiro Relator, deve-se anular o primeiro Acórdão e manter o segundo; por entender que, cronologicamente, a segunda decisão revogou implicitamente a primeira.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, exercício de 2021. Conhecimento. Provimento Parcial.

*(Pedido de Revisão. Processo*

[*TC/006529/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006529%2F2023%2B)

*– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre*

*Rodrigues. Plenário Virtual. Decisão Unânime. Acórdão nº 305/2023 - SPL publicado no* [*DOE/TCE-PI º 134/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273602)*)*

**Processual.** A mera apresentação de petição recursal com mesmos argumentos do processo originário não enseja reanálise do feito. Processo originário vastamente debatido e instruído.

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ORIGINÁRIOS. INSTRUÇÃO REALIZADA NO PROCESSO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS.*

Em se tratado de processo originário amplamente instruído e debatido, a mera apresentação de petição recursal apresentando os mesmos argumentos do processo originário não enseja a reanálise do feito, ante a ausência de elementos novos que justiﬁquem o reexame da matéria. SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí, exercício de 2020. Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.

*(Recurso de Reconsideração. Processo* [*TC/005107/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005107%2F2023) *– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Plenário Virtual. Decisão Unânime. Acórdão nº 268/2023 - SPL publicado no* [*DOE/TCE-PI º 135/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273603)*)*

**Processual.** Processos de inspeções. Possível cabimento de expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*EMENTA: PROCESSOS DE INSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO DA COISA PÚBLICA. CABIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.*

Considerando que os processos de inspeções não visam, primordialmente, o julgamento e responsabilização de gestores e demais administradores, mas sim à análise de um determinado objeto de ﬁscalização em face de critérios a ele aplicáveis, nos termos do art. 179 e 180 do RI/TCE-PI; é cabível a expedição de determinações e recomendações às pessoas envolvidas com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Padre Marcos, exercício 2023. Expedição de recomendação. Decisão Unânime.

*(Inspeção.*

[*Processo TC/003541/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=003541%2F2023%2B)

*– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.*

*Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 273/2023 publicado no* [*DOE/TCE-PI º*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273610)[*142/2023).*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273610)

# RESPONSABILIDADE

**Responsabilidade.** Possibilidade de responsabilidade solidária de empresa contratada.

*PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO A MULTA E MANTENDOSE O DÉBITO SOLIDÁRIO.*

* 1. A possibilidade de uma empresa contratada ser responsabilizada solidariamente pelo superfaturamento constatado, encontra-se prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, art.124, III e art. 366 de seu Regimento Interno, que dispõem que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, ﬁxará, quando couber, a responsabilidade solidária da pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, beneﬁciada com o desvio de ﬁnalidade, bem como do agente público responsável, para ﬁns de ressarcimento e recomposição do erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Sumário: Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEP (exercício de 2014). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial para a Construtora Rede Construção e Perfuração de Poços Ltda, excluindo a multa de 500 UFR-PI e mantendo-se o débito solidário. Decisão unânime.

*(Recurso de Reconsideração. Processo* [*TC/006794/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006794%2F2023) *– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário Virtual. Decisão Unânime. Acórdão nº 300/2023 - SPL publicado no* [*DOE/TCE-PI º 136/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273604)*)*

**Responsabilidade.** Isenção de responsabilidade nos exercícios ﬁnanceiros 2020 e 2021, com a devida complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício ﬁnanceiro de 2023.

*CONTAS DE GOVERNO. INAPLICAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL NA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. EC 0119/2022. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE NOS EXERCÍCIO FINANCEIROS 2020 E 2021.*

Conforme a EC 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios ﬁnanceiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Contudo, nos termos do Parágrafo único desse dispositivo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício ﬁnanceiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Valença do Piauí (Exercício Financeiro de 2020). Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Srª Sra. Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Acolhimento parcial das Determinações e Recomendações sugeridas pelo MPC. Decisão unânime.

*(Prestação de Contas de Governo. Processo* [*TC/008794/2021*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=008794%2F2021)*– Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio TCE/PI nº 126/2023 - SPC publicado no* [*DOE/TCE-PI º 136/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273604)*).*

# TRANSPARÊNCIA

**Transparência.** Existência de portal da transparência sem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e ﬁnanceira descumpre dispositivo da LRF.

*TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.*

* + 1. A existência de portal da transparência que não contem documentos e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e ﬁnanceira do respectivo órgão desatende à determinação contida nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Assunção do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

*(Prestação de Contas. Processo* [*TC/020096/2021*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=020096%2F2021) *– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Parecer prévio TCE/PI nº 123/2023 – SPC. Publicado no* [*DOE/TCE-PI º 132/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273600)*).*

**Transparência.** A delegação do cadastramento das informações no Sistema Licitações Web não afasta a responsabilidade do gestor de ﬁscalizar as informações.

*CONTROLE SOCIAL. ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES.*

A delegação para que determinados usuários do órgão efetuem o cadastro das informações no Sistema Licitações Web não desincumbe o gestor da responsabilidade pela ﬁscalização das informações prestada e pela omissão de informações.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Jurema. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.

*(Representação. Processo* [*TC/001324/2023*](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=1&processo=001324%2F2023) *– Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 251/2023 - SPC publicado no* [*DOE/TCE-PI º 134/2023*](https://www.tcepi.tc.br/download.php?type=publicacao&id=273602)*).*

